



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003128/2009-45
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.248 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RODRIGO ZAMPROGNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta:

- a) Junte ao presente processo todas as Dimob emitidas em nome do contribuinte para o ano calendário 2005.
- b) Intime a administradora Guarida Imóveis Ltda. a confirmar os valores indicados na “Declaração de Rendimentos de Aluguéis 2005” anexada à defesa (e-fls. 11, 82).

O recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/28) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 29/32) no qual se apurou: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas – Dimob, Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 49/52):

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, às fls. 01 e 02, juntamente com seu procurador/contador indicado

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.248 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.003128/2009-45

formalmente - docs. fls. 10 e 11, alegando, inicialmente, que efetivamente incorreu em erros no preenchimento da sua DIRPF/2006, no que se refere aos valores indevidamente apontados como receitas e ou omissão de valores, contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte, devendo ser considerado como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 13.211,15. Junta documentação às fls. 07 a 09.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se manter o lançamento referente a rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. ALUGUÉIS.

Os aluguéis recebidos de pessoa física devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Cabível a compensação do imposto de renda retido na fonte correspondente ao rendimento tributável com o imposto devido na declaração de ajuste anual, comprovado com documento hábil e idôneo.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/08/2011 (e-fls. 56), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2011 (e-fls. 66/74) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Sustenta que não houve omissão de rendimentos de aluguéis de R\$ 5.778,00 e sim um equívoco no preenchimento de sua DIRPF. Expõe que:

Como se pode verificar pela “Declaração de Rendimentos de Aluguéis 2005” (vide Anexo II), o valor de R\$ 5.778,00 tratado como omissão de receitas, somado ao valor de R\$ 1.290,00, perfaz o total de R\$ 7.068,00 (valor tributado na DIRPF).

Como visto, portanto, o valor de R\$ 7.068,00 foi tributado integralmente pelo Sr. RODRIGO ZAMPROGNA. Por mero equívoco formal de preenchimento da DIRPF em tela. Que não trouxe qualquer prejuízo material à arrecadação, o valor de R\$ 5.778,00 foi tributado em conjunto com o outro rendimento de mesma natureza (aluguel) informado pela administradora (“Guarida Imóveis Ltda”), de R\$ 1.290,00. A saber, os rendimentos constantes são:

Nome do inquilino	CPF do inquilino	Aluguel em 2005
Norma Reck	410.827.020-72	R\$ 1.290,00
Sandra Marcia Correa da Rosa	589.071.730-87	R\$ 5.778,00
Total		R\$ 7.068,00

- Alega que, por erro de preenchimento, o rendimento de R\$ 3.440,00 percebido da VCR Zamprogna Comércio de Equipamentos e Representações Ltda não foi oferecido à tributação na DIRPF do exercício 2006, restando correta a Notificação de Lançamento nesse ponto.

- Aduz que a compensação indevida de IRRF de R\$ 115,95 apurada no lançamento está correta, uma vez que, de acordo com o comprovante emitido pela fonte pagadora, o beneficiário dos rendimentos é a pessoa jurídica VCR Zamprogna Comércio de Equipamentos e Representações Ltda. Defende que:

Sendo assim, na Notificação de Lançamento, a fiscalização tinha razão na glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 115,95 referente a tal

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.248 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.003128/2009-45

rendimento. Entretanto, para que a revisão promovida pelas autoridades fiscais harmonizasse a DIRPF do Sr. RODRIGO ZAMPROGNA com a legislação vigente do imposto de renda da pessoa física, restaria excluir também o rendimento de R\$ 8.643,41 que foi indevidamente tributado na DIRPF. A inclusão indevida de tal rendimento na DIRPF do Sr. RODRIGO ZAMPROGNA pode ser verificada na Página 1 de 4 da referida Declaração (vide Anexo I).

[...]

Tratando-se de erro de preenchimento da DIRPF, que materializou-se na inclusão indevida de rendimentos tributáveis, o fato deve ser ajustado sob pena de o contribuinte em questão ser penalizado com tributação que não lhe cabe.

Ademais, pode-se verificar no Anexo IV que os rendimentos foram tributados pela pessoa jurídica VCR Zamproгна Comércio de Equipamentos e Representações Ltda. (CNPJ nº 02.048.595/0001-80) e devidamente recolhidos. Como se pode notar os rendimentos - da soma das "Receitas no mês" constante no Anexo IV - oferecidos a tributação perfazem o total de R\$ 10.697,91, valor que coincide com o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica VCR Zamproгна Comércio de Equipamentos e Representações Ltda. (CNPJ nº 02.048.595/0001-80), vide rubrica "511 Comissões" na Folha 002 do Balancete contábil (vide Anexo V).

- Apresenta demonstrativos com os valores que julga corretos e conclui:

Note-se que a base de cálculo ajustada (pelos aspectos observados e comentados ao longo do Recurso) difere da consignada na DIRPF nos seguintes aspectos: (i) houve exclusão do rendimento de R\$ 8.643,41 cujo beneficiário (contribuinte) é a pessoa jurídica VCR Zamproгна Comercio de Equipamentos e Representações Ltda. (CNPJ nº 02.048.595/0001-80), consoante pode ser verificado no Anexo III; (ii) houve inclusão do rendimento do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.440,00, percebido de VCR Zamproгна Comércio de Equipamentos e Representações Ltda. (CNPJ nº 02.048.595/0001-80); (iii) houve apenas a composição/demonstração, por fonte pagadora, do rendimento de aluguel auferido no ano-calendário de 2005 (De: R\$ 7.068,00 / Para: R\$ 1.290,00 + R\$ 5.778,00), conforme consta no Anexo II.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas, verifica-se que o lançamento foi efetuado com base nas informações consignadas em Dimob pela administradora de imóveis (e-fls. 24, 41).

O contribuinte alega que o valor de R\$ 5.778,00 considerado omitido pela autoridade fiscal, referente ao locatário de CPF 589.071.730-87, foi oferecido à tributação juntamente com os rendimentos recebidos do locatário de CPF 410.827.020-72 (e-fls. 30). Afirmar tratar-se de equívoco no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, haja vista que informou o total recebido no ano calendário ao invés de indicar o valor correspondente a cada inquilino como consta do demonstrativo juntado à defesa (e-fls. 11, 82).

Diante do acima exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que esta:

- a) Junte ao presente processo todas as Dimob emitidas em nome do contribuinte para o ano calendário 2005.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.248 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.003128/2009-45

- b) Intime a administradora Guarida Imóveis Ltda. a confirmar os valores indicados na “Declaração de Rendimentos de Aluguéis 2005” anexada à defesa (e-fls. 11, 82).

O recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll